



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0508/2024

“Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sérgio Guimaraes

Relator: Deputado Sargento Lima

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0508/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que visa assegurar às pessoas com diabetes mellitus o direito de portar, durante a realização de concursos públicos, vestibulares, exames de ordem e outras seleções semelhantes, os alimentos e insumos indispensáveis ao controle de sua glicemia.

Em sua justificativa, o Autor destaca que impedir o candidato diabético de ter acesso a esses meios pode colocar em risco sua saúde e criar barreiras ao pleno exercício de seus direitos educacionais e profissionais, motivo pelo qual a iniciativa busca garantir um ambiente seguro e inclusivo, alinhado aos princípios de igualdade e proteção à saúde.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi admitida por unanimidade na Reunião do dia 11 de março de 2025, em sua forma original, conforme o parecer do Relator, Deputado Fabiano da Luz.

Distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi designado à minha relatoria. Diante da natureza do tema, aprovou-se requerimento de diligência aos seguintes órgãos e entidades, a saber: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria de



Estado da Administração (SEA), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e Conselho Regional de Medicina do Estado (CRM-SC), para que se manifestassem sobre a viabilidade da implementação da medida e sobre eventuais impactos financeiros ou operacionais dela decorrentes.

As manifestações obtidas nas diligências indicam, em síntese, o seguinte: a Secretaria de Estado da Saúde sugeriu delimitar a abrangência da norma às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, por considerar tratar-se do grupo que efetivamente requer suporte contínuo de insulina e monitoramento glicêmico durante o longo tempo que duram os exames seletivos de que trata a norma almejada. Os demais órgãos consultados (SED, SEA, TCE-SC, FECAM e CRM-SC) informaram não haver impactos orçamentários ou operacionais relevantes advindos da aprovação da medida, limitando-se a observar o caráter meritório da proposta e a necessidade de padronizar procedimentos para seu cumprimento.

É o relatório.

II – VOTO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias e ao controle de despesas públicas.

Verifica-se que a medida em exame não acarreta geração ou aumento de despesa pública, pois consiste em garantir um direito de acessibilidade ao candidato com Diabetes Mellitus, sem impor obrigações de gasto ao Poder Público – até porque os insumos descritos na proposta de lei são de propriedade do candidato, inexistindo custo direto aos cofres estaduais. Desse modo, não se identificam óbices financeiros à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0508/2024.



Não obstante, visando ao aperfeiçoamento jurídico e técnico do texto e acatando as recomendações da Secretaria da Saúde, este Relator apresenta Emenda Substitutiva Global. A referida Emenda restringe a aplicação da norma legal às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, por se tratar do público que demanda controle glicêmico rigoroso e uso regular de insulina.

A Emenda Substitutiva Global especifica os insumos autorizados para controle glicêmico durante provas, assegura seu uso sem prejuízo do tempo de exame, e define que o candidato com Diabetes Mellitus Tipo 1 deve apresentar laudo médico no ato da inscrição. Em caso de diagnóstico posterior, admite-se a apresentação no dia da prova com justificativa. O texto ainda prevê sanções às organizadoras que descumprirem a norma, nos termos da legislação estadual.

A proposição acessória também está em conformidade com a Lei federal nº 14.965¹, de 2024, que estabelece normas gerais sobre concursos públicos, cujo art. 7º, inciso XII, assegura condições específicas para pessoas em situação especial, enquanto o art. 13, § 2º, faculta aos Estados a edição de normas próprias quanto ao tema, desde que respeitados os princípios constitucionais e o conteúdo da legislação nacional. Assim, a proposição, nos termos do substitutivo global ora proposto, harmoniza-se com o marco legal federal e fortalece a efetividade de direitos fundamentais no âmbito estadual.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0508/2024, na forma da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que ora apresento.**

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator

¹Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.